

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 3/2014

de 29 de Outubro

Um sistema fiscal moderno, eficiente e eficaz exige celeridade na cobrança das receitas tributárias e no controlo do cumprimento das obrigações tributárias, razão pela qual importa dotar o sistema fiscal com instrumentos legais, processuais e procedimentais adequados para que a Administração Tributária possa desenvolver na plenitude as suas atribuições e assim fomentar o incremento de uma nova cidadania fiscal baseada numa filosofia em que a relação Estado/contribuintes assente na credibilidade e na confiança mútua.

Neste sentido, o Governo tem levado a cabo reformas estruturantes no sistema fiscal cabo-verdiano, materializadas na aprovação do Código Geral Tributário, Código de Processo Tributário e Código das Execuções Tributárias.

Importando continuar a reforma em curso no sentido de potenciar o rigor técnico, a simplicidade e a clareza dos normativos legais, bem como inovar e modernizar a gestão tributária, e ainda introduzir equidade e previsibilidade no sistema e melhorar a justiça tributária, torna-se necessário rever e modernizar o regime sancionatório das infracções tributárias não aduaneiras. Este regime visa adaptar os tipos legais de ilícitos fiscais aos novos códigos já aprovados, bem como às exigências da economia de mercado e de uma sociedade moderna e global, por forma a eticizar as condutas da generalidade dos contribuintes, dos agentes económicos e dos demais obrigados tributários, e, por conseguinte, melhorar os níveis de cumprimento das obrigações tributárias, bem como agilizar os mecanismos de detecção da prática de infracções tributárias.

O presente diploma visa ainda obter elevados índices de prevenção e, concomitantemente, reduzir as situações de fraude e de evasão fiscais, bem como garantir a condenação dos infractores.

Assim:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 69/VIII/2014, de 11 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regime Jurídico das Infracções Tributárias não Aduaneiras, que se publica em anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Contra-ordenações autónomas

1. Todas as transgressões fiscais que estejam tipificadas em código ou diplomas avulsos e que não tenham sido

revogados, desde que os factos nelas previstos não sejam subsumíveis aos tipos de contra-ordenação tributária não aduaneira previstos no regime jurídico aprovado pelo presente diploma, são equiparadas a contra-ordenações autónomas e passam a reger-se pelas normas deste Regime Jurídico.

2. No caso referido no número anterior cessam os efeitos legais das presunções de dolo estabelecidas nos tipos das transgressões fiscais agora equiparadas a contra-ordenações.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 1.º a 30.º da Lei n.º 23/VI/2003, de 14 de Junho que aprova o Regime das Infracções relativas ao IVA e ao ICE.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O regime jurídico das Infracções Tributárias não Aduaneiras entra em vigor no décimo quinto dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 27 de Outubro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

REGIME JURÍDICO DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS NÃO ADUANEIRAS

PARTE I

PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I

Disposições comuns

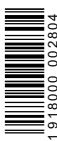
Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O Regime Jurídico das Infracções Tributárias não Aduaneiras aplica-se às infracções das normas reguladoras:

- a) Dos regimes tributários não aduaneiros, independentemente de regularem ou não prestações tributárias;
- b) Das prestações tributárias;
- c) Dos benefícios fiscais;
- d) Das obrigações tributárias acessórias.

2. As disposições desta lei são aplicáveis aos factos de natureza tributária puníveis por legislação de carácter especial, salvo disposição em sentido contrário.



1 918000 002804

Artigo 2.º

Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente:

- a) Quanto aos crimes e seu processamento, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e respectiva legislação complementar;
- b) Quanto às contra-ordenações tributárias não aduaneiras e respectivo processamento, o Regime Jurídico Geral de Contra-ordenações;
- d) Quanto a matéria de prazos e notificações, o Código Geral Tributário;
- e) Quanto à execução das coimas, o Código das Execuções Tributárias.

Artigo 3.º

Conceito e espécies de infracções tributárias não aduaneiras

1. Infracção tributária não aduaneira é todo o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária anterior.

2. As infracções tributárias não aduaneiras dividem-se em crimes e contra-ordenações.

3. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, o agente será punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 4.º

Aplicação no espaço

1. Salvo convenção internacional em contrário, o presente regime jurídico é aplicável, seja qual for a nacionalidade do agente, a factos praticados em território de Cabo Verde ou a bordo de navios ou aeronaves de matrícula ou sob pavilhão Cabo-verdiano.

2. O presente regime jurídico é ainda aplicável a infracções tributárias não aduaneiras praticadas fora do território nacional respeitantes a um imposto devido a um sujeito activo de Cabo-Verde, independentemente da nacionalidade do agente, salvo se o contrário resultar de convenção que vincule o Estado de Cabo Verde.

Artigo 5.º

Aplicação da lei no tempo

As normas sobre infracções tributárias não aduaneiras aplicam-se a factos posteriores à sua entrada em vigor, salvo se a sua aplicação retroactiva se revelar, global e em concreto, mais favorável ao arguido.

Artigo 6.º

Lugar e momento da prática da infracção tributária não aduaneira

1. As infracções tributárias consideram-se praticadas no momento e no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, independentemente daqueles em que o resultado típico se tiver produzido.

2. Salvo se o contrário resultar da lei, em caso de obrigações tributárias que possam ser cumpridas em qualquer serviço da administração tributária ou junto de outros organismos, a respectiva infracção considera-se praticada no serviço ou organismo tributário da área do domicílio ou sede do agente.

3. As infracções tributárias não aduaneiras omissivas consideram-se praticadas na data em que termine o prazo para o cumprimento das respectivas obrigações tributárias e na área do domicílio ou sede do agente do ilícito tributário.

Artigo 7.º

Imputação subjectiva

1. Os crimes tributários não aduaneiros são puníveis quando os factos forem praticados com dolo, ou, nos casos expressamente previstos na lei, com negligência.

2. As contra-ordenações tributárias não aduaneiras são puníveis quando os factos forem praticados com dolo ou com negligência.

Artigo 8.º

Actuação em nome de outrem

1. Quem agir voluntariamente como titular de um órgão, membro ou representante de pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída ou de mera associação de facto ou entidade fiscalmente equiparada, ou como representante legal ou voluntário de outrem, é punido mesmo que o tipo legal de crime ou de contra-ordenação exija:

- a) Determinados elementos pessoais e estes se verifiquem apenas na pessoa do representado;
- b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2. O disposto no número anterior vale ainda que seja ineficaz o acto jurídico que serve de fundamento à apresentação.

Artigo 9.º

Responsabilidade criminal ou contra-ordenacional das pessoas colectivas e entidades equiparadas

1. As pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituída, e outras entidades fiscalmente equiparadas são responsáveis pelas infracções não aduaneiras previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo.

2. A responsabilidade criminal das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. A responsabilidade contra-ordenacional das entidades referidas no n.º 1 exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

4. A responsabilidade das pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituída, ou entidades fis-



calmente equiparadas é excluída quando o membro do órgão directivo ou o representante tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem vincule de direito aquela.

Artigo 10.º

Responsabilidade civil pelo pagamento das multas ou coimas

1. Os administradores, gerentes, liquidatários e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituída, e outras entidades fiscalmente equiparadas são subsidiariamente responsáveis pelas multas ou coimas aplicadas a infracções por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa colectiva se tornou inexistente ou insuficiente para o seu pagamento;

2. A responsabilidade subsidiária prevista no número anterior é solidária se forem várias as pessoas a praticar os actos ou omissões culposos de que resulte a insuficiência do património das entidades em causa.

3. Os contabilistas certificados e os guardas livros são subsidiariamente responsáveis, e solidariamente entre si, pelas coimas aplicadas às pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituída, e outras entidades fiscalmente equiparadas devidas pela falta de cumprimento atempado de qualquer obrigação tributária não aduaneira, independentemente da sua natureza principal ou acessória, desde que se demonstre que a infracção foi motivada pela violação dos deveres profissionais de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal.

4. Aqueles que, por conta de pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituída, e outras entidades fiscalmente equiparadas, cometam infracções tributárias são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas ou coimas àquelas aplicadas, salvo se provarem terem tomado as providências necessárias para os fazer observar a lei.

5. Os participantes na prática de infracções tributárias não aduaneiras são solidariamente responsáveis entre si pelo pagamento das multas ou coimas em que tiverem sido condenados.

Artigo 11.º

Subsistência da prestação tributária

1. A condenação ou o cumprimento da pena e sanções aplicadas pela prática de infracção tributária não aduaneira não exonera do pagamento da prestação tributária devida e acréscimos legais.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, em caso de absolvição ou de arquivamento dos autos.

Artigo 12.º

Documentos fiscalmente relevantes

Sem prejuízo do disposto em lei especial, para efeitos de aplicação do presente regime jurídico, consideram-se

documentos fiscalmente relevantes os livros, demais documentos e instrumentos de registo, independentemente do seu suporte ser em papel, informático ou electrónico, indispensáveis ao apuramento, avaliação, controlo e fiscalização da situação tributária do contribuinte.

Artigo 13.º

Destino dos montantes das multas e das coimas

1. O montante das multas aplicadas por crimes previstos neste regime jurídico é distribuído da seguinte forma:

- a) 40% para o Estado;
- b) 30% para a Direcção Nacional de Receitas do Estado;
- c) 20% para o Cofre de Justiça;
- d) 10% para programa de cidadania fiscal.

2. O montante das coimas aplicadas por contra-ordenações previstas neste regime jurídico é distribuído da seguinte forma:

- a) 40% para o Estado;
- b) 50% para a Direcção Nacional de Receitas do Estado;
- c) 10% para programa de cidadania fiscal.

3. Os montantes das multas e coimas afetos à Direcção Nacional de Receitas do Estado serão distribuídos aos funcionários e agentes da Direcção das Contribuições e Impostos, nos termos do regulamento a ser aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

CAPÍTULO II

Disposições aplicáveis aos crimes tributários não aduaneiros

Artigo 14.º

Penas aplicáveis aos crimes tributários não aduaneiros

1. Aos crimes tributários não aduaneiros cometidos por pessoas singulares são aplicáveis a pena de prisão de um a oito anos e a pena de multa de 20 até 1000 dias.

2. Aos crimes tributários não aduaneiros cometidos por pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituída, e outras entidades fiscalmente equiparadas é aplicável a pena de multa de 40 até 2 500 dias.

3. Sem prejuízo dos limites estabelecidos nos números anteriores e salvo disposição em contrário, os limites mínimo e máximo das penas de multa previstas nos diferentes tipos legais de crimes tributários não aduaneiros são elevados para o dobro sempre que sejam aplicadas a uma pessoa colectiva, sociedade ou outra entidade fiscalmente equiparada, ainda que irregularmente constituída.

4. Em função da gravidade dos factos e da culpa do agente, aos crimes tributários não aduaneiros são aplicáveis, nos termos e condições previstas no presente regime jurídico, penas acessórias.



Artigo 15.º

Determinação da medida da pena

1. Na determinação da medida da pena o tribunal deve, sempre que possível, atender ao prejuízo efectivo causado pelo crime à receita tributária.

2. Se ao crime for aplicável, em alternativa, pena de prisão e de multa, o tribunal deve dar preferência à pena de multa, desde que esta seja suficiente para satisfazer as finalidades de reprovação e de prevenção legalmente exigíveis.

Artigo 16.º

Pena de multa

1. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 500\$00 e 30 000\$00, tratando-se de pessoa singular, e entre 1 000\$00 e 50 000\$00, tratando-se de pessoa colectiva, sociedade ou entidade equiparada, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.

2. Sobre a pena de multa não incidem quaisquer adicionais.

3. Sempre que o agente seja condenado em pena de multa, o tribunal fixa, subsidiariamente, uma pena de prisão pelo tempo correspondente àquela reduzido em um terço, cuja execução deve ter início no prazo de 30 dias após se verificar que o condenado não fez o pagamento voluntário ou coercivamente da multa, nos termos previstos nos números seguintes.

4. Se a situação económica e financeira do condenado o justificar, o tribunal, a requerimento do condenado, pode autorizar o pagamento da multa em prestações, não podendo a última delas ir além dos 12 meses subsequentes ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

5. Dentro dos limites referidos no número anterior e quando motivos supervenientes o justifiquem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

6. A falta de pagamento de uma das prestações implica o vencimento de todas as outras, procedendo-se de imediato à cobrança coerciva da multa.

Artigo 17.º

Suspensão da execução da pena de prisão

1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos, ainda que resultante de punição de concurso de crimes, se concluir que a ameaça da prisão constitui advertência suficiente para que o agente se abstenha de cometer outros crimes tributários.

2. A suspensão da execução da pena de prisão é fundamentada com as razões de personalidade do condenado, das circunstâncias da prática do facto punível e das que levam o tribunal a tomar tal decisão.

3. A suspensão da execução da pena de prisão pode ser condicionada ao pagamento, em prazo a fixar até ao limite de três anos subsequentes à condenação, da

prestação tributária e acréscimos legais, do montante dos benefícios indevidamente obtidos e, caso o tribunal o entenda, ao pagamento de quantia até ao limite máximo estabelecido para a pena de multa.

4. Na falta do pagamento das quantias referidas no número anterior, o tribunal pode:

- a) Exigir garantias de cumprimento;
- b) Prorrogar o período de suspensão até metade do prazo inicialmente fixado, mas sem exceder um terço do prazo máximo de suspensão admissível;
- c) Revogar a suspensão da pena de prisão.

Artigo 18.º

Penas acessórias aplicáveis aos crimes tributários não aduaneiros

Podem ser aplicáveis cumulativamente com as penas de prisão ou multa aos agentes dos crimes tributários não aduaneiros as seguintes penas acessórias:

- a) Interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões;
- b) Dissolução da pessoa colectiva ou sociedade;
- c) Privação do direito a receber subsídios ou subvenções concedidos por entidades ou serviços públicos;
- d) Perda de benefícios fiscais concedidos, ainda que de forma automática, concedidos pela administração tributária ou inibição de os obter;
- e) Perda de mercadorias, meios de transporte e outros instrumentos do crime;
- f) Privação temporária do direito de participar em feiras, mercados, leilões e concursos de obras públicas, de fornecimento de bens ou serviços e de concessão, promovidos por entidades ou serviços públicos, ou por instituições particulares de solidariedade social;
- g) Encerramento de estabelecimento ou de depósito;
- h) Cassação de licenças ou concessões e suspensão de autorizações;
- i) Publicação da sentença condenatória a expensas do agente da infracção.

Artigo 19.º

Pressupostos e condições de aplicação das penas acessórias

1. As penas acessórias referidas no artigo anterior são aplicadas nas condições e nos limites definidos nos números seguintes e quando o tribunal concluir que são necessárias e adequadas às exigências de punição e de prevenção do crime.

2. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente, em número não superior a duas e desde que o seu conteúdo não seja coincidente, se o tribunal concluir que é a forma adequada de prosseguir as finalidades referidas no número anterior.



3. As penas acessórias são aplicáveis quando se verifique o disposto nas alíneas seguintes:

- a) A interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões pode ser ordenada quando o crime tiver sido cometido com flagrante abuso da profissão ou no exercício de uma actividade que dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública;
- b) A pena de dissolução de pessoa colectiva ou sociedade só é aplicável se o crime tributário não aduaneiro cometido for punível com pena de prisão superior a 3 anos, o agente já tiver sido condenado pela prática de crimes de idêntica natureza e as circunstâncias da prática dos factos mostrarem que a medida é necessária para evitar a prática de futuros crimes ou se a pessoa colectiva ou sociedade tiver sido exclusiva ou predominantemente constituída para a prática de crimes tributários não aduaneiros e ainda quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva está a ser utilizada para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração;
- c) A condenação nas penas a que se referem as alíneas c) e d) do artigo anterior deve especificar os benefícios e subvenções afectadas, só podendo recair sobre atribuições patrimoniais concedidas ao condenado e directamente relacionadas com os deveres cuja violação foi criminalmente punida, ou sobre incentivos fiscais que não sejam inerentes ao regime jurídico aplicável à coisa ou direito beneficiados;
- d) O tribunal pode limitar a proibição estabelecida na alínea f) do artigo anterior a determinadas feiras, mercados, concursos e concessões ou a certas áreas territoriais;
- e) Não obsta à aplicação da pena prevista na alínea g) do artigo anterior a transmissão do estabelecimento ou depósito, ou a cedência de direitos de qualquer natureza relacionados com a exploração daqueles, efectuada após a instauração do processo penal ou antes desta mas depois do cometimento do crime, salvo se, neste último caso, o adquirente tiver agido de boa fé;
- f) O tribunal pode decretar a cassação de licenças ou concessões e suspender autorizações desde que o crime tenha sido cometido no uso dessas licenças, concessões ou autorizações;
- g) A publicação da sentença condenatória é efectuada mediante inserção em jornal periódico, dentro dos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado, de extracto organizado pelo tribunal, contendo a identificação do condenado, a natureza do crime, as circunstâncias em que foi cometido e as sanções aplicadas.

2. As penas previstas nas alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo anterior não podem ter duração superior a 3 anos contados do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Artigo 20.º

Perda de bens objecto do crime

1. Os bens ou mercadorias que forem objecto dos crimes previstos no presente regime jurídico são declarados perdidos a favor do Estado, salvo se pertencerem a pessoa a quem não possa ser atribuída responsabilidade pela prática do crime.

2. No caso previsto na parte final do número anterior, o agente é condenado a pagar ao Estado uma importância igual ao valor dos bens ou mercadorias, devendo o proprietário dos bens ser responsável pelo pagamento dos direitos e demais imposições que forem devidos.

3. A circunstância dos bens ou mercadorias pertencerem a pessoa desconhecida não impede que sejam declarados perdidos a favor do Estado.

4. Quando os bens perdidos a favor do Estado consistam em equipamentos informáticos, de telecomunicações, meios de transporte ou outros com interesse para a administração tributária, estes podem ser-lhe afectos sempre que o órgão competente da administração tributária o requeira e o tribunal reconheça interesse na afectação.

Artigo 21.º

Dispensa e atenuação da pena

1. Se o agente repuser a verdade sobre a situação tributária até ao encerramento da instrução do processo penal, pode haver lugar à dispensa de pena se:

- a) A gravidade do facto e a culpa do agente não forem muito graves;
- b) A prestação tributária e demais acréscimos legais tiverem sido pagos, ou tiverem sido restituídos os benefícios indevidamente obtidos;
- c) À dispensa de pena não se opuserem razões de prevenção geral ou especial.

2. A pena será atenuada se o agente repuser a verdade fiscal e pagar a prestação tributária e demais acréscimos legais até à decisão final ou no prazo nela fixado.

3. Quando houver lugar à atenuação da punição por crime tributário não aduaneiro, os limites máximo e mínimo da multa previstos no tipo legal são reduzidos para metade.

Artigo 22.º

Prescrição, interrupção, suspensão e extinção do procedimento criminal

1. O procedimento criminal por crime tributário não aduaneiro extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a sua prática sejam decorridos cinco anos.



2. O disposto no número anterior não prejudica os prazos de prescrição estabelecidos no Código Penal quando o limite máximo da pena de prisão for igual ou superior a seis anos.

3. O prazo de prescrição interrompe-se e suspende-se nos termos estabelecidos no Código Penal, mas a suspensão do prazo da prescrição verifica-se também por efeito da suspensão do processo penal, nos termos previstos no número 2 do artigo 41.º e no artigo 44.º.

4. Sem prejuízo do estabelecido no Código Penal, o procedimento criminal por crime tributário não aduaneiro extingue-se com a morte do agente ou, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, pela sua extinção.

Artigo 23.º

Concurso de crimes

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime previsto neste regime jurídico e crime comum e tenham sido violados bens jurídicos distintos, aplicam-se as regras da punição de concurso de crimes.

CAPÍTULO III

Disposições aplicáveis às contra-ordenações

Artigo 24.º

Classificação das contra-ordenações

1. As contra-ordenações tributárias não aduaneiras qualificam-se como simples ou graves.

2. São contra-ordenações simples as puníveis com coima cujo limite máximo não exceda 300 000\$00.

3. São contra-ordenações graves as puníveis com coima cujo limite máximo seja superior a 300 000\$00 e aquelas que, independentemente da coima aplicável, a lei expressamente qualifique como tais.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, atende-se à coima cominada em abstracto pelo legislador no tipo legal.

Artigo 25.º

Punibilidade da negligência

Se a lei, relativamente ao valor máximo da coima, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele valor.

Artigo 26.º

Concurso de contra-ordenações

As sanções aplicadas às contra-ordenações em concurso são sempre objecto de cúmulo material.

Artigo 27.º

Valor das coimas

1. Salvo disposição expressa da lei em contrário, em função da respectiva imputabilidade subjectiva as coimas aplicáveis às contra-ordenações tributárias não aduaneiras podem elevar-se até ao valor máximo indicado nos números seguintes.

2. Se o agente da infracção for uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade fiscalmente equiparada, as coimas podem elevar-se até ao valor máximo de:

a) 100 000 000\$00, em caso de dolo;

b) 40 000 000\$00, em caso de negligência.

3. Se o agente da infracção for uma pessoa singular as coimas podem elevar-se até ao valor máximo de:

a) 15 000 000\$00, em caso de dolo;

b) 6 000 000\$00, em caso de negligência.

4. O valor mínimo da coima a pagar é de 7 000\$00, excepto em caso de exercício do direito à redução da coima, em que é de 5 000\$00.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos diferentes tipos legais de contra-ordenação tributária não aduaneira, são elevados para o dobro sempre que sejam aplicadas a uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade fiscalmente equiparada.

Artigo 28.º

Determinação da medida da coima

1. Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo anterior, a coima deve ser graduada em função da gravidade do facto e da culpa do agente, concorrendo para o efeito os seguintes elementos:

a) O valor do imposto que deixou de ser entregue nos cofres do Estado;

b) A prática ou omissão de actos que dificultem a descoberta da infracção;

c) A reincidência na prática de contra-ordenações tributárias não aduaneiras;

d) O benefício económico que o agente retirou da prática da infracção;

e) A situação económica e financeira do agente da infracção;

f) O tempo decorrido desde o termo do prazo legal para cumprimento da obrigação tributária;

g) A tentativa de suborno ou de obtenção de vantagem ilegal junto de funcionários da administração tributária;

h) A falta de colaboração com a administração tributária no apuramento da respectiva situação tributária;

i) Especial obrigação de não cometer a infracção.

2. Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo anterior, a coima deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da infracção.



1 918000 002804

3. Para efeitos deste artigo, o benefício económico é aferido em função do imposto e dos juros compensatórios devidos.

Artigo 29.º

Sanções acessórias aplicáveis às contra-ordenações tributárias não aduaneiras

Aos agentes de contra-ordenações tributárias não aduaneiras graves podem ser aplicáveis as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição temporária do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de entidades ou serviços públicos;
- b) Privação do direito a receber subsídios ou subvenções atribuídos por entidades ou serviços públicos;
- c) Perda de benefícios fiscais concedidos, ainda que de forma automática, pela administração tributária ou inibição de os obter;
- d) Privação temporária do direito de participar em feiras, mercados, leilões e concursos de obras públicas, de fornecimento de bens ou serviços e de concessão, promovidos por entidades ou serviços públicos, ou por instituições particulares de solidariedade social.
- e) Encerramento de estabelecimento ou de depósito;
- f) Cassação de licenças ou concessões e suspensão de autorizações;
- g) Publicação da decisão condenatória a expensas do agente da infracção.

Artigo 30.º

Pressupostos e condições da aplicação das sanções acessórias

1. As sanções acessórias referidas no artigo anterior são aplicadas nas condições e nos limites definidos nos números seguintes e quando forem necessárias e adequadas para evitar a prática de futuras contra-ordenações tributárias não aduaneiras.

2. A sanção referida na alínea a) do artigo anterior só pode ser decretada se o agente praticar a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

3. A sanção referida na alínea b) do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da actividade a favor da qual é atribuído o subsídio ou subvenção.

4. A sanção referida na alínea c) do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada em resultado de omissão, inexactidão ou irregularidade na prestação de declarações ou existir abuso de formas jurídicas para a sua obtenção.

5. A sanção referida na alínea d) do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação ou intervenção nos actos públicos ou no exercício ou por causa daquelas actividades.

6. As sanções referidas nas alíneas e) e f) do artigo anterior só podem ser decretadas quando a contra-ordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da actividade a que se refere as autorizações, licenças e alvarás ou por causa do funcionamento do estabelecimento.

7. A publicação da decisão condenatória é efectuada mediante inserção em jornal periódico, dentro dos 30 dias posteriores ao carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão, de extracto organizado pela autoridade administrativa, contendo a identificação do arguido, o tipo legal de contra-ordenação e as circunstâncias em que foi cometida e as sanções aplicadas.

8. As sanções previstas nas alíneas a) a f) do artigo anterior não podem ter duração superior a 2 anos contados do carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 31.º

Dispensa e atenuação das coimas

1. Para além dos casos especialmente previstos na lei, pode não ser aplicada coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

- a) A prática da infracção não ocasione prejuízo efectivo à receita tributária;
- b) Estar regularizada a situação tributária através da entrega da prestação tributária ou da declaração em falta;
- c) A falta revelar um diminuto grau de culpa.

2. A ausência dos pressupostos previstos no número 1, não obsta que a coima seja atenuada no caso do arguido reconhecer a sua responsabilidade e regularizar a situação tributária até à decisão do processo.

3. Quando houver lugar à atenuação da punição por contra-ordenação tributária não aduaneira, os limites máximo e mínimo da coima previstos no tipo legal são reduzidos para metade.

Artigo 32.º

Prescrição do procedimento por contra-ordenação

1 - O procedimento por contra-ordenação extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática do facto sejam decorridos cinco anos.

2. A prescrição do procedimento por contra-ordenação suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento:

- a) Não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal;



1 918000 002804

- b) Estiver pendente a partir do envio do processo ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro até à sua devolução à autoridade administrativa;
- c) Estiver pendente a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso judicial da decisão da autoridade administrativa que aplica a coima, até à decisão final do recurso.

3. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, a suspensão não pode ultrapassar seis meses.

4. A suspensão da prescrição do procedimento verifica-se ainda por efeito da suspensão do processo por motivo da instauração de processo gracioso ou judicial em que se discuta a legalidade da liquidação ou a inexigibilidade da dívida, de que dependa a qualificação dos factos constitutivos da infracção, e, no caso de pedido de redução da coima antes de instaurado o processo de contra-ordenação, desde a apresentação do pedido até à notificação para o pagamento.

5. A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se:

- a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;
- b) Com a notificação ao arguido para exercício do direito de audição ou com as declarações por ele prestadas no exercício desse direito;
- c) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa.

6. Nos casos de concurso de infracções, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contra-ordenação.

7. A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.

Artigo 33.º

Prescrição das sanções contra-ordenacionais

1. As coimas aplicadas às contra-ordenações tributárias não aduaneiras prescrevem no prazo de oito anos a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

2. A prescrição da coima suspende-se durante o tempo em que:

- a) Por força da lei a execução não pode começar ou não pode continuar a ter lugar;
- b) A execução foi interrompida;
- c) Foram concedidas facilidades de pagamento.

3. A prescrição da coima interrompe-se com a sua execução e ocorre sempre que, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.

Artigo 34.º

Direito à redução da coima

1. Se antes da instauração do processo de contra-ordenação tributário, o infractor regularizar a sua situação tributária e pedir o pagamento da coima esta é reduzida nos termos seguintes:

- a) Se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção, não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 25% do valor mínimo legal;
- b) Se o pedido de pagamento for apresentado depois do prazo referido na alínea anterior, sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 50% do valor mínimo legal;
- c) Se o pedido de pagamento for apresentado até ao termo do prazo para o exercício do direito de audição no procedimento de inspecção tributária e a infracção for meramente negligente, para 75% do valor mínimo legal.

2. Nos casos das alíneas a) e b) do número anterior, é considerado sempre valor mínimo legal da coima o estabelecido para os casos de negligência.

3. Sempre que a coima variar em função da prestação tributária, é considerado montante mínimo, para efeitos das alíneas a) e b) do número 1, 5 % ou 10 % da prestação tributária em falta, conforme a infracção tiver sido praticada, respectivamente, por pessoa singular ou colectiva.

4. Para os fins da alínea c) do número 1 deste artigo, o infractor deve dar conhecimento do pedido de redução da coima ao funcionário da inspecção tributária, que elabora relatório sucinto dos factos verificados, com a sua qualificação, para ser enviado de imediato à entidade competente para a instrução do pedido.

5. Sempre que nos casos das alíneas a) e b) do número 1 a regularização da situação tributária do infractor não dependa de tributo a liquidar pelos serviços da administração tributária, pode esta determinar não ser necessário fazer pedido formal, valendo como pedido de redução da coima a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta.

Artigo 35.º

Requisitos do direito à redução da coima

1. O direito à redução das coimas previsto no artigo anterior depende:

- a) Nos casos das alíneas a) e b), do pagamento nos 15 dias posteriores ao da entrada nos



serviços da administração tributária do pedido de redução, sem prejuízo do infractor ser notificado para efectuar o pagamento nos termos da alínea seguinte;

- b) No caso da alínea c), e sempre que o valor da coima depender de prestação tributária a liquidar pelos serviços da administração tributária, do pagamento nos 15 dias posteriores à notificação da coima pela entidade competente;
- c) Da regularização da situação tributária do infractor dentro do prazo previsto nas alíneas anteriores.

2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, é de imediato instaurado o processo de contra-ordenação tributário.

3. Para efeitos de direito à redução da coima, entende-se por regularização da situação tributária, o cumprimento das obrigações tributárias que deram origem à infracção.

PARTE II
PROCESSO
CAPÍTULO I

Processo penal tributário

Artigo 36.º

Notícia do crime

1. A notícia do crime tributário não aduaneiro adquire-se por conhecimento próprio do Ministério Público, dos órgãos da administração tributária com competência delegada para os actos de instrução, por intermédio dos órgãos de polícia criminal, dos agentes tributários ou mediante denúncia.

2. A notícia do crime é sempre transmitida ao órgão da administração tributária com competência delegada para os actos de instrução.

3. Qualquer autoridade judiciária que no decurso de um processo por crime não tributário tome conhecimento de indícios de crime tributário não aduaneiro dá deles conhecimento ao órgão da administração tributária competente.

4. O agente da administração tributária que adquira notícia de crime tributário transmite-a ao órgão da administração tributária competente.

5. A denúncia contém, na medida do possível, a indicação dos elementos referidos no número 5 do artigo 60.º do Código de Processo Penal.

6. Os agentes da administração tributária e os órgãos de polícia criminal procedem de acordo com o disposto no artigo 63.º do Código de Processo Penal sempre que presenciarem crime tributário não aduaneiro, devendo o auto de notícia ser remetido, no mais curto prazo, ao órgão da administração tributária competente para as diligências de instrução.

Artigo 37.º

Processo de averiguações

1. Os actos de instrução para investigar os factos constitutivos de um crime tributário não aduaneiro, para determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem a uma decisão sobre a introdução ou não dos autos em juízo, são realizados pelos órgãos da administração tributária, com competência delegada, no âmbito de um processo de averiguações.

2. Adquirida a notícia do crime tributário não aduaneiro o órgão da administração tributária competente procede à instauração de processo de averiguações, da qual dá de imediato conhecimento ao Ministério Público.

3. Aos órgãos da administração tributária cabem, durante as diligências de instrução, os poderes e funções que o Código de Processo Penal atribui aos órgãos de polícia criminal, presumindo-se-lhes delegada a prática dos actos que o Ministério Público pode atribuir àqueles órgãos.

4. Os órgãos da administração tributária praticam os actos de instrução na directa orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional, findos os quais o processo é enviado ao Ministério Público, dando lugar a um processo penal tributário sob a forma de processo comum.

Artigo 38.º

Detenção em flagrante delito

Em caso de flagrante delito por crime tributário não aduaneiro punível com pena de prisão, ainda que com pena alternativa de multa, as entidades referidas no número 6 do artigo 36.º procedem à detenção, nos termos do disposto no artigo 265.º do Código de Processo Penal.

Artigo 39.º

Medidas preventivas quanto aos meios de prova

1. Em caso de urgência ou de perigo de demora, qualquer órgão de polícia criminal ou agente da administração tributária deve praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos do disposto no artigo 227.º do Código de Processo Penal.

2. O órgão ou agente que tiver dado execução às medidas preventivas dá de imediato conhecimento ao Ministério Público, informando das circunstâncias da recolha ou apreensão dos meios de prova.

Artigo 40.º

Competência delegada para os actos de instrução

1. Sem prejuízo de a todo o tempo o processo poder ser avocado pelo Ministério Público, a competência para a realização de actos de instrução a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º presume-se delegada no Director da Direcção Nacional de Receitas do Estado, podendo subdelegar nos dirigentes dos serviços de inspecção e fiscalização tributária.

2. Para a execução dos actos de instrução, o processo de averiguações é instaurado no serviço regional da ad-



1 918000 002804

ministração tributária da área onde o crime tributário não aduaneiro tiver sido cometido ou, em caso de inexistência deste serviço, nos serviços centrais de inspeção e fiscalização tributária.

3. Os actos de instrução para cuja prática a competência é delegada nos termos do n.º 1 podem ser praticados pelos titulares dos órgãos e pelos funcionários e agentes dos respectivos serviços a quem tais funções sejam especialmente cometidas, ficando, nesse caso, sujeitos ao regime de exercício de funções de órgão de polícia criminal.

4. Se o mesmo facto constituir crime tributário não aduaneiro e crime comum ou quando as diligências de investigação do crime tributário assumam especial complexidade, o Ministério Público pode determinar a constituição de equipas também integradas por elementos a designar por outros órgãos de polícia criminal para procederem aos actos de instrução.

Artigo 41.º

Duração das averiguações e seu encerramento

1. Os actos de instrução delegados nos órgãos da administração tributária devem estar concluídos no prazo máximo de oito meses contados da data em que foi adquirida a notícia do crime.

2. No caso de ser intentado procedimento tributário ou processo judicial tributário em que se discuta a situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos, não será encerrado o processo de averiguações enquanto não for praticado acto definitivo ou proferida decisão final sobre a referida situação tributária, suspendendo-se, entretanto, o prazo a que se refere o número anterior.

3. Não são concluídas as diligências de investigação enquanto não for apurada a situação tributária da qual dependa a qualificação criminal dos factos, cujo procedimento ou processo tem prioridade sobre outros da mesma espécie e cujas decisões, logo que proferidas, são comunicadas ao órgão competente para os actos de instrução.

4. Concluídos os actos de instrução relativos aos autos de averiguações, o órgão da administração tributária ou de polícia criminal competente emite parecer fundamentado que remete ao Ministério Público juntamente com o processo de averiguações.

Artigo 42.º

Decisão do Ministério Público

1. Recebidos os autos de averiguações e respectivo parecer, o Ministério Público procede nos termos dos artigos 315.º a 320.º do Código de Processo Penal, tendo em conta o disposto no artigo seguinte.

2. O Ministério Público pratica os actos que considerar necessários à realização das finalidades da instrução.

3. Sendo arquivados os autos de averiguações ou não deduzida a acusação, a decisão é comunicada à administração tributária para efeitos de procedimento por contra-ordenação, se for caso disso.

Artigo 43.º

Arquivamento em caso de dispensa da pena

Se o processo for por crime tributário não aduaneiro relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei a possibilidade de dispensa da pena, o Ministério Público, ouvida a administração tributária, pode propor ao Juiz o arquivamento do processo se se verificarem os pressupostos daquela dispensa.

Artigo 44.º

Suspensão do processo penal tributário

1. Se estiver a decorrer processo de impugnação judicial, nos termos do Código de Processo Tributário, ou oposição judicial, nos termos do Código das Execuções Tributárias, o processo penal tributário é suspenso até que transite em julgado a respectiva sentença.

2. Tendo sido suspenso o processo penal tributário, nos termos do número anterior, o processo que provocou a suspensão tem prioridade sobre todos os outros da mesma espécie.

Artigo 45.º

Caso julgado das sentenças de impugnação e de oposição

A sentença proferida em processo de impugnação judicial e a que tenha decidido a oposição judicial, respectivamente, nos termos do Código de Processo Tributário e do Código das Execuções Tributárias, uma vez transitadas, constituem caso julgado para o processo penal tributário apenas relativamente às questões nelas decididas e nos precisos termos em que o foram.

Artigo 46.º

Assistência ao Ministério Público e comunicação das decisões

1. A administração tributária assiste tecnicamente o Ministério Público em todas as fases do processo, podendo designar para cada processo um agente da administração ou perito tributário, que tem sempre a faculdade de consultar o processo e ser informado sobre a sua tramitação.

2. Em qualquer fase do processo, as respectivas decisões finais e os factos apurados relevantes para liquidação de tributos em dívida são sempre comunicados à administração tributária.

CAPÍTULO II

Processo de contra-ordenação tributário

Secção I

Disposições gerais

Artigo 47.º

Âmbito do processo de contra-ordenação

1. As infracções tributárias não aduaneiras sem natureza criminal, dão lugar à instauração no serviço tributário competente de um processo de contra-ordenação tributário.



2. Quando os factos constitutivos da infracção implicarem liquidação de tributo, esta é feita autonomamente no respectivo procedimento tributário.

3. O processo de contra-ordenação tributário tem por finalidade o sancionamento das infracções tributárias não aduaneiras sem natureza criminal através da aplicação de coimas e sanções acessórias.

Artigo 48.º

Competências das autoridades administrativas

1. Sem prejuízo de disposição expressa em sentido diferente, a aplicação de coimas é da competência do:

- a) Director da Direcção das Contribuições e Impostos;
- b) Chefe da repartição especial dos grandes contribuintes, em relação às infracções cuja competência para a investigação seja desta unidade orgânica;
- c) Chefe das repartições de finanças, quando a contra-ordenação seja simples e o imposto em falta, se for o caso, não ser de valor superior a 750 000\$00, e quando se trate de contra-ordenação autónoma.

2. A competência para a aplicação das sanções acessórias previstas no presente regime jurídico é do:

- a) Director das Contribuições e Impostos após homologação do Diretor Nacional de Receitas do Estado;
- b) Chefe da repartição especial dos grandes contribuintes quando a infracção tiver sido praticada por contribuinte que caia no âmbito das suas atribuições e na sua área de jurisdição.

Artigo 49.º

Tutela jurisdicional

As decisões de aplicação de coimas e sanções acessórias podem ser objecto de recurso judicial.

Artigo 50.º

Fundamento do processo de contra-ordenação tributário

Pode servir de fundamento ao processo de contra-ordenação tributário qualquer um dos seguintes documentos:

- a) Auto de notícia levantado por funcionário competente;
- b) Participação de entidade oficial;
- c) Denúncia feita por qualquer pessoa;
- d) Certidão extraída por entidade pública;
- e) Pedido do contribuinte ou obrigado tributário a solicitar, antes da instauração do processo de contra-ordenação tributário, o exercício do direito à redução da coima, caso o pagamento não seja realizado nos termos previstos no artigo 35.º.

Artigo 51.º

Requisitos do auto de notícia

1. A autoridade, agente de autoridade ou funcionário da administração tributária que verificar pessoalmente os factos constitutivos da contra-ordenação tributária não aduaneira levanta auto de notícia, se para isso for competente, e procede ao seu envio imediato à entidade que deva instaurar o processo de contra-ordenação tributário.

2. O auto de notícia deve conter, sempre que possível:

- a) A identificação do autuante e do autuado, com menção do nome, número fiscal de contribuinte, profissão, morada e outros elementos necessários;
- b) O lugar onde se praticou a infracção e aquele onde foi verificada;
- c) O dia e hora da contra-ordenação e os da sua verificação;
- d) A descrição dos factos constitutivos da infracção;
- e) A indicação das circunstâncias respeitantes ao infractor e à contra-ordenação que possam influir na determinação da responsabilidade, nomeadamente a sua situação económica e o prejuízo causado ao credor tributário;
- f) A menção das disposições legais que prevêm a contra-ordenação e cominam a respectiva sanção;
- g) A indicação das testemunhas que possam depor sobre a contra-ordenação;
- h) A assinatura do autuado que poderá ser a rogo e, na sua falta, a menção dos motivos desta;
- i) A assinatura do autuante, que poderá ser efectuada por chancela ou outro meio de reprodução devidamente autorizado, podendo a autenticação ser efectuada por aposição de selo branco ou por qualquer forma idónea de assinatura e do serviço emitente;
- j) Quaisquer outros elementos que, pela sua natureza, possam interessar à descoberta da verdade sobre os factos.

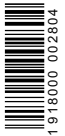
3. O auto de notícia não deixará de ser levantado, ainda que o autuante repete a contra-ordenação não punível, devendo, nesse caso, fundamentar essa circunstância.

Artigo 52.º

Infracção verificada em procedimento de inspecção tributária

1. Se a infracção for verificada no decurso de procedimento de inspecção tributária e tiver sido requerida a redução da coima nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 34.º, deve ser feita menção no relatório da inspecção que o auto de notícia foi substituído pelo relatório sucinto a que se refere o número 4 do artigo 34.º.

2. Caso o pagamento da coima reduzida não seja efectuado nos termos do número 1 do artigo 35.º, deve ser



instaurado, pelo serviço tributário da área onde tiver sido cometida a infracção, o processo de contra-ordenação com base no requerimento do contribuinte ou obrigado tributário, nos termos previstos no número 2 do artigo 35.º e da alínea e) do artigo 50.º.

Artigo 53.º

Competência para o levantamento do auto de notícia

Sem prejuízo do disposto em lei especial, são competentes para o levantamento do auto de notícia, em caso de contra-ordenação tributária não aduaneira, além dos órgãos de polícia criminal com competência para fiscalização tributária, as seguintes entidades:

- a) Director Nacional de Receitas do Estado;
- b) Director da Direcção das Contribuições e Impostos;
- c) Directores de serviços da Direcção Nacional de Receitas do Estado;
- d) Directores de serviços da Direcção das Contribuições e Impostos;
- e) Dirigente do departamento regional da administração tributária;
- f) Chefe da repartição especial dos grandes contribuintes;
- g) Chefes das repartições de finanças;
- h) Pessoal técnico superior e pessoal técnico da área da inspecção e da fiscalização tributária da Administração Tributária;
- i) Outros agentes e funcionários da Administração Tributária que exerçam funções de fiscalização ou de inspecção tributária, quer atribuídas por lei quer por determinação de superiores hierárquicos mencionados nas alíneas anteriores.

Artigo 54.º

Participação

1. Se algum agente ou funcionário sem competência para levantar auto de notícia tiver conhecimento, no exercício ou por causa do exercício das suas funções, de qualquer contra-ordenação tributária não aduaneira, deve participá-la, por escrito ou verbalmente, ao dirigente do serviço tributário competente para o seu processamento.

2. A participação verbal só terá seguimento depois de lavrado termo de identificação do participante.

3. A participação conterà, sempre que possível, os elementos exigidos para o auto de notícia.

4. O disposto neste artigo é também aplicável quando se trate de agente ou funcionário competente para levantar auto de notícia, desde que não tenha verificado pessoalmente a contra-ordenação.

Artigo 55.º

Denúncia

1. Qualquer pessoa pode denunciar a prática de uma contra-ordenação tributária não aduaneira junto do serviço da administração tributária competente para o seu processamento.

2. A denúncia pode ser feita oralmente ou por escrito, mas só terá seguimento depois de lavrado termo de identificação do denunciante.

3. A denúncia permanecerá secreta, salvo se os factos não se confirmarem, caso em que pode ser comunicado ao denunciado, a seu requerimento, o teor e a autoria da denúncia.

4. O denunciante não tem legitimidade para intervir no procedimento contra-ordenacional ou de investigação dos factos.

Artigo 56.º

Nulidades insanáveis

1. No processo de contra-ordenação tributário constituem nulidades insanáveis:

- a) O levantamento do auto de notícia por agente ou funcionário sem competência;
- b) A falta de assinatura do autuante e de menção de algum elemento essencial da infracção;
- c) A falta de notificação do despacho para audição e apresentação de defesa;
- d) A falta dos requisitos essenciais da decisão de aplicação das coimas e sanções acessórias;
- e) A falta de notificação da decisão de aplicação das coimas e sanções acessórias.

2. Não constitui nulidade o facto de o auto de notícia ser levantado contra um só agente e se verificar, no decurso do processo de contra-ordenação, que outra ou outras pessoas participaram na infracção tributária não aduaneira ou que por ela respondem.

3. As nulidades dos actos referidos no número 1 têm por efeito a anulação dos termos subsequentes do processo de contra-ordenação que deles dependam absolutamente, devendo, porém, aproveitar-se as peças processuais úteis ao apuramento dos factos.

4. Verificadas as nulidades constantes das alíneas a) e b) do número 1, o auto de notícia vale como participação.

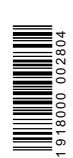
5. As nulidades mencionadas são de conhecimento oficioso e podem ser invocadas até a decisão se tornar definitiva.

Artigo 57.º

Suspensão do processo e efeitos das sentenças de impugnação e oposição judicial

1. Se estiver a decorrer procedimento tributário, processo de impugnação judicial ou de oposição judicial, respectivamente, nos termos do Código Geral Tributário, do Código de Processo Tributário e do Código das Execuções Tributárias, o processo de contra-ordenação tributário é suspenso até que a decisão neles proferida se torne definitiva ou transite em julgado.

2. A sentença proferida em processo de impugnação judicial e a que tenha decidido a oposição judicial, uma vez transitadas, constituem caso julgado para o processo de contra-ordenação tributário apenas relativamente às questões nelas decididas e nos precisos termos em que o foram.



3. Tendo sido suspenso o processo de contra-ordenação tributário, nos termos do número anterior, o procedimento ou processo que provocou a suspensão tem prioridade sobre todos os outros da mesma espécie.

Artigo 58.º

Extinção do procedimento por contra-ordenação

O procedimento por contra-ordenação tributária não aduaneira extingue-se nos seguintes casos:

- a) Morte do arguido;
- b) Extinção da pessoa colectiva ou sociedade;
- c) Prescrição ou amnistia, se a coima ainda não tiver sido paga;
- d) Pagamento voluntário da coima no decurso do processo de contra-ordenação tributário;
- e) Acusação recebida em procedimento criminal.

Artigo 59.º

Extinção da coima

A obrigação de pagamento da coima e de cumprimento das sanções acessórias extingue-se nas situações previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

Artigo 60.º

Execução da coima

1. Se as coimas, sanções pecuniárias e custas processuais aplicadas no processo de contra-ordenação tributário não forem pagas nos prazos legais, a sua cobrança é feita coercivamente através do processo de execução tributária.

2. O chefe do serviço tributário em que o processo de contra-ordenação estiver a correr termos determina a extracção de certidão da decisão exequível, a qual servirá de base à instauração da execução tributária.

3. Caso o arguido interponha recurso judicial nos termos do artigo 76.º, a certidão referida no número anterior só é extraída 15 dias após o decurso do prazo para o recurso jurisdicional da respectiva decisão, salvo se este último tiver efeito suspensivo.

4. Se a tramitação do processo de contra-ordenação tributário for feita por meios informáticos, a extracção das certidões para instauração da execução tributária poderá ser feita pelos serviços centrais da administração tributária.

Artigo 61.º

Custas

1. Sem prejuízo da aplicação subsidiária do Regime Geral das Contra-ordenações, às custas no processo de contra-ordenação tributário aplicam-se:

- a) Na fase administrativa, o Regulamento das Custas dos Processos Tributários;
- b) Na fase judicial, o Código das Custas judiciais.

2. Na fase administrativa não é devida taxa de justiça, compreendendo as custas apenas o reembolso dos encargos, os quais não poderão ser de valor inferior a um décimo nem superiores a metade do valor da coima, salvo se os mesmos respeitarem ao reembolso de despesas devidas a entidades públicas ou privadas devidamente documentadas.

3. As custas devidas na fase administrativa do processo de contra-ordenação tributário, salvo na parte que respeitem ao reembolso de despesas devidas a outras entidades, constituem receita própria da Direcção das Contribuições e Impostos.

4. Em matéria de prescrição as custas seguem o regime previsto no artigo 33.º.

Secção II

Fase administrativa do processo de contra-ordenação tributário

Artigo 62.º

Competência para a instauração e instrução

1. Salvo disposição expressa da lei em contrário, o processo de contra-ordenação tributário é instaurado na repartição de finanças da área onde tiver sido cometida a infracção tributária não aduaneira.

2. Quando o agente da infracção pertença ao âmbito de jurisdição da repartição especial dos grandes contribuintes é esta o serviço tributário competente para instaurar o processo de contra-ordenação.

3. A investigação dos factos e a instrução são coordenadas pelo dirigente do serviço tributário competente para a instauração do processo de contra-ordenação tributário.

4. Se o processo for instaurado com fundamento em auto de notícia, levantado nos termos dos artigos 51.º e 53.º, é dispensada a investigação e instrução do processo de contra-ordenação, sem prejuízo da obtenção de outros elementos indispensáveis para a prova da culpabilidade do infractor ou para demonstrar a sua inocência.

5. Durante a investigação e instrução do processo o dirigente do serviço tributário competente pode solicitar a todas as entidades policiais e administrativas a cooperação necessária.

Artigo 63.º

Registo e autuação dos documentos

1. Recebido no serviço tributário competente qualquer dos documentos que serve de fundamento ao processo de contra-ordenação tributário, procede-se ao seu registo e autuação.

2. Do registo deve constar o número de ordem atribuído ao processo, a data de entrada e de instauração, o nome do indiciado como infractor e a lei ou o código tributário violado.

3. Os documentos que sirvam de fundamento ao processo de contra-ordenação tributário serão remetidos ao serviço tributário competente pelos autuantes e participantes ou, no caso das denúncias, por quem as tiver recebido.



1918000 002804

Artigo 64.º

Suspensão do processo para liquidação do tributo

1. Se a contra-ordenação tributária não aduaneira implicar a existência de facto pelo qual seja devido tributo ainda não liquidado, o processo de contra-ordenação tributário será suspenso depois de instaurado ou finda a instrução, quando necessária, e até que ocorra uma das seguintes circunstâncias:

- a) Ser o tributo pago no prazo previsto na lei ou no prazo fixado administrativamente;
- b) Haver decorrido o referido prazo sem que o tributo tenha sido pago nem reclamada ou impugnada a liquidação;
- c) Verificar-se o trânsito em julgado da decisão proferida em processo de impugnação ou o fim do processo de reclamação.

2. À reclamação e à impugnação judicial referidas no número anterior é dada prioridade em relação aos demais procedimentos ou processos da mesma espécie.

Artigo 65.º

Notificação do arguido

1. O dirigente do serviço tributário competente notifica o arguido do facto ou factos apurados no processo de contra-ordenação tributário e da punição em que incorre, comunicando-lhe também que no prazo de 15 dias pode apresentar defesa e juntar ao processo os elementos probatórios que entender ou, em alternativa, utilizar as possibilidades de pagamento antecipado da coima nos termos do artigo 70.º ou requerer o pagamento voluntário previsto no artigo 73.º.

2. A descrição do facto ou factos a que se refere o número anterior é feita no texto da notificação ou, se o processo de contra-ordenação tiver sido instaurado com fundamento em auto de notícia, aquela pode ser substituída pelo envio de cópia do auto de notícia.

Artigo 66.º

Defesa do arguido

1. A defesa do arguido é apresentada ou enviada, por via postal, para o serviço tributário competente, podendo ser neste produzida oralmente.

2. Com a defesa o arguido pode juntar todos os elementos de prova que repute relevantes e pode arrolar testemunhas.

3. No caso de a defesa do arguido ser exercida oralmente, as suas declarações são reduzidas a escrito.

4. Pode ser nomeado defensor oficioso sempre que, nos termos da lei, o arguido o requeira ou quando quaisquer deficiências deste ou a gravidade da contra-ordenação o justifiquem, devendo, aquele, de preferência, ser escolhido entre advogados.

5. Apresentada a defesa, o dirigente do serviço tributário, caso considere necessário, pode ordenar novas diligências de investigação e instrução.

Artigo 67.º

Meios de prova

1. O dirigente do serviço tributário deve juntar ao processo de contra-ordenação os elementos oficiais de que disponha ou possa solicitar para esclarecimento dos factos, designadamente, os respeitantes à situação tributária do arguido.

2. As testemunhas, no máximo de três por cada infracção, não são ajuramentadas, devendo a acta de inquirição ser por elas assinada ou indicar as razões da falta de assinatura.

3. As testemunhas e os peritos são obrigados a comparecer no serviço tributário onde estiver pendente o processo de contra-ordenação e a pronunciarem-se sobre os factos em investigação, sendo a falta ou recusa injustificada puníveis com sanção pecuniária até 10.000\$00, sem prejuízo da administração tributária exigir a reparação dos danos causados com a sua recusa.

Artigo 68.º

Apreensão de bens

A apreensão de bens que tenham constituído objecto de contra-ordenação tributária não aduaneira pode ser efectuada no momento do levantamento do auto de notícia ou no decurso do processo pela entidade competente para a aplicação da coima, sempre que seja necessária para efeitos de prova ou de garantia da prestação tributária, coima ou custas.

Artigo 69.º

Arquivamento do processo

1. Se ocorrer causa extintiva do processo contra-ordenacional ou havendo dúvidas fundadas sobre os factos, designadamente, por insuficiência de elementos de prova sobre a prática da infracção ou da culpabilidade do agente, a entidade competente para a aplicação da coima arquiva o processo.

2. O arquivamento é sempre comunicado ao Director das Contribuições e Impostos, no prazo de 10 dias após o termo do mês em que o mesmo se verificar, o qual, mediante decisão fundamentada, pode ordenar o prosseguimento do processo de contra-ordenação.

Artigo 70.º

Antecipação do pagamento da coima

1. O arguido que pagar a coima no prazo para a defesa beneficia, por efeito da antecipação do pagamento, da redução da coima para um valor igual ao mínimo legal cominado para a contra-ordenação e da redução a metade das custas processuais.

2. O pagamento antecipado da coima não afasta a aplicação das sanções acessórias previstas no presente regime jurídico.

3. Caso o arguido não proceda, no prazo legal ou no prazo que seja fixado, à regularização da situação tribu-



tária, perde o direito à redução previsto no número 1 e o processo de contra-ordenação prossegue para fixação da coima e cobrança da diferença.

Artigo 71.º

Indícios de crime tributário não aduaneiro

1. Se durante a investigação e instrução do processo de contra-ordenação e até à sua decisão se revelarem indícios da prática de crime tributário não aduaneiro, é extraída certidão para instauração de processo de averiguações.

2. A certidão é remetida ao órgão competente para os actos de instrução, nos termos previstos no artigo 40.º, ficando o processo e o procedimento contra-ordenacional suspenso até decisão da instrução do processo penal tributário.

Artigo 72.º

Aplicação da coima e sanções acessórias

1. Finda a produção de prova, se não existirem razões que possam determinar o arquivamento do processo ou a dispensa da coima, esta é aplicada nos termos seguintes:

- a) Pelo chefe da repartição de finanças, se a contra-ordenação for da sua competência e não houver lugar à aplicação de sanções acessórias;
- b) Pelo chefe da repartição especial dos grandes contribuintes, se a contra-ordenação for da sua competência, aplicando, se for caso disso, também as sanções acessórias.

2. Se o conhecimento da contra-ordenação couber ao Director da Direcção das Contribuições e Impostos ou se o Chefe da repartição de finanças entender que há lugar à aplicação de sanção acessória, o processo de contra-ordenação é-lhe enviado para decisão.

3. A entidade competente para conhecer da contra-ordenação pode delegar em funcionário qualificado a competência para a aplicação da coima.

4. Em caso de concurso de contra-ordenações cujo conhecimento caiba ao chefe do serviço tributário e ao Director da Direcção das Contribuições e Impostos, cabe a este aplicar a respectiva coima.

Artigo 73.º

Pagamento voluntário

1. O pagamento voluntário da coima determina a sua redução para 75% do valor fixado, não podendo, porém, a coima a pagar ser inferior ao valor mínimo legal respectivo, e sem prejuízo das custas processuais.

2. Fixada a coima pela entidade competente, o arguido é notificado para efectuar o pagamento voluntário da coima no prazo de 15 dias, sob pena de perder o direito à redução previsto no número anterior.

3. O pagamento voluntário da coima não afasta a aplicação das sanções acessórias previstas no presente regime jurídico.

4. Se o arguido não regularizar a situação tributária até ao termo do prazo para o pagamento da coima, perde o direito à redução a que se refere o número 1 e o processo de contra-ordenação prossegue para cobrança da parte da coima reduzida.

Artigo 74.º

Decisão de aplicação da coima

1. São requisitos essenciais da decisão que aplica a coima:

- a) A identificação do infractor e eventuais participantes;
- b) A descrição sumária dos factos e indicação das normas violadas e punitivas;
- c) A coima e sanções acessórias, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua fixação;
- d) A indicação de que vigora o princípio da proibição da modificação da decisão em prejuízo do arguido;
- e) A indicação do destino das mercadorias apreendidas;
- f) A condenação em custas.

2. A decisão na parte referente às sanções acessórias, se for caso disso, tem de respeitar os requisitos do número anterior, com as necessárias adaptações, incluindo a fundamentação dos respectivos pressupostos.

3. A notificação da decisão que aplicou a coima contém, além dos termos da decisão, a advertência expressa de que, caso o tenha requerido, mas não faça o pagamento nos termos do artigo 73.º, deve o arguido, no prazo de 25 dias a contar da notificação, proceder ao pagamento da coima e das custas devidas ou recorrer judicialmente, sob pena de se proceder à cobrança coerciva.

4. A notificação referida no número anterior é da competência do serviço tributário referido no artigo 62.º, sem prejuízo de ser, caso a tramitação do processo de contra-ordenação se processe por meios informáticos, expedida pelos serviços centrais da administração tributária.

Artigo 75.º

Renovação da decisão

1. Quando o Tribunal Fiscal e Aduaneiro anular a decisão da autoridade administrativa com fundamento em nulidade insanável, após a devolução do processo de contra-ordenação ao serviço tributário, pode aquela renovar a decisão de aplicação da coima mediante a observância dos requisitos legais previstos no artigo anterior.

2. A renovação da decisão só pode ocorrer se ainda não tiver decorrido o prazo de prescrição do procedimento por contra-ordenação.

3. Renovada a decisão de aplicação da coima, o arguido é notificado nos termos e para os efeitos previstos no número 3 do artigo anterior.



Secção III

Artigo 81.º

Fase judicial do processo de contra-ordenação tributário

Decisão por despacho

Artigo 76.º

Recurso da decisão da autoridade administrativa

1. As decisões de aplicação das coimas e sanções acessórias podem ser objecto de recurso para o Tribunal Fiscal e Aduaneiro, no prazo de 25 dias a contar da sua notificação, a apresentar no serviço tributário onde tiver sido instaurado o processo de contra-ordenação tributário.

2. A petição contém alegações, conclusões e a indicação dos meios de prova a produzir e é dirigida ao tribunal fiscal e aduaneiro com competência territorial na área do serviço tributário referido no número anterior.

3. A autoridade recorrida pode revogar a decisão até ao envio dos autos ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro.

4. Sem prejuízo do que estiver especificamente regulado no presente regime jurídico, o recurso referido no número 1 rege-se pelas disposições aplicáveis à impugnação judicial prevista no Código de Processo Tributário.

Artigo 77.º

Remessa do processo ao tribunal

1. Recebida a petição, o dirigente do serviço tributário envia o processo, no prazo de 30 dias, ao tribunal fiscal e aduaneiro territorialmente competente.

2. Sempre que o entender conveniente, pode o representante da Fazenda Pública oferecer qualquer prova complementar, arrolar testemunhas, quando ainda o não tenham sido, ou indicar os elementos ao dispor da administração tributária que repute convenientes à descoberta da verdade sobre os factos.

Artigo 78.º

Desistência do recurso

O recorrente pode desistir do recurso até à decisão final.

Artigo 79.º

Âmbito da prova

Compete ao juiz determinar o âmbito da prova a produzir, recusando as diligências que julgue desnecessárias à formação da sua convicção.

Artigo 80.º

Conversão em processo criminal

1. O tribunal não está vinculado à apreciação dos factos como contra-ordenação, podendo, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, converter o processo em processo criminal.

2. A conversão do processo determina a interrupção da instância e a remessa ao Ministério público para efeitos de instauração de processo penal tributário, aproveitando-se, na medida do possível, as provas já produzidas.

3. A dedução de acusação em processo criminal extingue o processo de contra-ordenação.

1. Se a questão a conhecer for apenas de direito ou, sendo também de facto, o processo fornecer os elementos necessários, depois de ser dada vista ao Ministério Público, o juiz pode julgar o recurso por simples despacho.

2. O despacho referido no número anterior tem de ser fundamentado, com indicação dos factos, do direito aplicado e das circunstâncias que determinaram a medida da sanção.

Artigo 82.º

Audiência de discussão e julgamento

1. O Ministério Público e o representante da Fazenda Pública devem estar presentes na audiência de julgamento.

2. O arguido não é obrigado a comparecer à audiência, salvo se o juiz considerar a sua presença necessária ao esclarecimento dos factos, podendo sempre fazer-se representar por advogado.

3. Se o arguido, uma vez notificado, não comparecer nem justificar a sua ausência, nem se fizer representar por advogado, o juiz pode aplicar-lhe, de acordo com a sua situação económica, uma sanção pecuniária a fixar entre metade e o triplo do salário mínimo nacional.

Artigo 83.º

Recurso jurisdicional

1. A decisão do juiz do Tribunal Fiscal e Aduaneiro é susceptível de recurso para o tribunal competente a interpôr pelo arguido, pelo representante da Fazenda Pública ou pelo Ministério Público.

2. O recurso é interposto no prazo de 15 dias a contar da notificação do despacho, da audiência do julgamento ou, caso o arguido não tenha comparecido, da notificação da sentença e segue o regime previsto no Código de Processo Tributário.

3. O recurso referido nos números anteriores só tem efeito suspensivo se o arguido apresentar garantia, no prazo de 15 dias, ou for autorizada a sua dispensa, nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 84.º

Pagamento da coima

1. Após o trânsito em julgado da decisão sobre a coima, o processo é devolvido ao serviço tributário competente.

2. A autoridade administrativa notifica o arguido para pagar a coima e custas processuais no prazo de 10 dias a contar da data da notificação, não podendo a coima ser acrescida de quaisquer adicionais.

3. Se a situação do arguido o justificar, poderá a autoridade administrativa autorizar o pagamento em prestações da coima e das custas processuais, estando o valor das custas processuais sujeito a juros de mora.

4. As prestações podem ser mensais ou trimestrais não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão.



5. Dentro do limite temporal definido no número anterior e quando motivos objectivos e aceitáveis o justifiquem, podem os prazos e os planos prestacionais inicialmente estabelecidos ser alterados.

6. É competente para autorizar o pagamento em prestações da coima o chefe do serviço tributário em que o processo de contra-ordenação tributário tiver sido instaurado.

7. Quando não possa pagar de uma só vez e faça prova da sua débil situação económica, o regime de pagamento da coima previsto nos números 3 e 4 pode ser aplicado, desde que o arguido requeira o pagamento fraccionado da coima no prazo previsto no número 3 do artigo 74.º ou no prazo previsto no número 2.

8. A falta de pagamento de qualquer das prestações implica o vencimento das restantes e a realização de imediato da cobrança coerciva dos valores em dívida, nos termos previstos no artigo 60.º

Artigo 85.º

Revisão das coimas e sanções acessórias

1. A revisão das coimas e respectivas sanções acessórias transitadas em julgado é feita, nos termos do Código de Processo Penal, nos seguintes casos:

- a) A favor do arguido, com base em novos factos ou em novos meios de prova, desde que não tenham decorrido mais de dois anos sobre o efeito de caso julgado da decisão a rever;
- b) Contra o arguido, quando visar a sua condenação pela prática de um crime.

2. A revisão não é admissível quando a coima for de valor inferior a três vezes o salário mínimo nacional no momento da sua aplicação ou o prejuízo sofrido com a sanção acessória não exceder esse limite.

3. A revisão pode ser solicitada pelo arguido ou pelo representante da Fazenda Pública e promovida pelo Ministério Público junto do tribunal competente.

4. A revisão da decisão da autoridade administrativa cabe ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro, dela cabendo recurso para o tribunal competente.

5. Quando a coima tiver sido decidida pelo Tribunal Fiscal e Aduaneiro, a revisão cabe ao tribunal de recurso.

PARTE III

INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS EM ESPECIAL

CAPÍTULO I

Crimes tributários não aduaneiros

Artigo 86.º

Burla fiscal

Quem, por meio de falsas declarações, falsificação ou viciação de documentos fiscalmente relevantes ou outros meios artificiosos ou fraudulentos, determinar a admi-

nistração tributária a efectuar atribuições patrimoniais das quais resulte enriquecimento do agente ou de terceiro é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou pena de multa até 1 000 dias.

Artigo 87.º

Fraude fiscal

1. As condutas ilegítimas que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos, restituições ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias, constituem fraude fiscal punível com pena de prisão de 1 a 3 anos ou pena de multa até 500 dias.

2. A fraude fiscal pode ocorrer por:

- a) Prestação de falsas declarações, ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar nas declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração tributária especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria tributável;
- b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;
- c) Viciação, falsificação, ocultação, destruição, danificação, não processamento, inutilização ou recusa de exibição de livros de escrituração ou qualquer documento exigido pela lei fiscal;
- d) Uso de livros ou documentos fiscalmente relevantes sabendo-os viciados ou falsificados por terceiro;
- e) Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoa.

3. Os factos previstos no número anterior só são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for igual ou superior a 500 000\$00 para as pessoas singulares e a 1 000 000\$00 para as pessoas colectivas.

4. Se a vantagem patrimonial for superior a 1 500 000\$00 para as pessoas singulares e entre 2 000 000\$00 a 3 000 000\$00 para as pessoas colectivas, os factos previstos no número anterior são puníveis com pena de prisão até cinco anos e pena de multa até 750 dias.

5. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.

Artigo 88.º

Fraude fiscal qualificada

Os factos previstos no artigo anterior constituem fraude qualificada e são puníveis com pena de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e pena de multa de 400



1918000 002804

a 2 500 dias para as pessoas colectivas, se a vantagem patrimonial for superior a 3 000 000\$00 ou quando se verificar cumulativamente de mais de uma das seguintes circunstâncias:

- a) O agente for funcionário público e tiver gravemente abusado das suas funções;
- b) O agente se tiver socorrido do auxílio de funcionário público com grave abuso das suas funções;
- c) O agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária ou se encontre com terceiros em situação de relações especiais;
- d) O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros ou quaisquer outros elementos probatórios exigidos pela lei fiscal;
- e) O agente tiver usado registos informáticos, livros ou outros documentos fiscalmente relevantes sabendo-os viciados ou falsificados por terceiros;
- f) O agente tiver utilizado a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território nacional e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável.

Artigo 89.º

Abuso de confiança fiscal

1. Quem não entregar à administração tributária, total ou parcialmente, prestação tributária de valor igual ou superior a 3 000\$00 que tenha sido retida, deduzida, apurada, recebida ou liquidada, ainda que por conta da prestação devida, nos termos das leis tributárias e que estivesse legalmente obrigado a entregar, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou pena de multa até 500 dias.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se também prestação tributária a que tenha sido recebida, liquidada em factura ou documento fiscalmente equiparado, e haja a obrigação legal de a entregar à administração tributária.

3. Os factos previstos nos números anteriores só são puníveis se tiverem decorridos mais de 60 dias sobre o prazo legal de entrega da prestação tributária.

4. Quando o valor da prestação não entregue à administração tributária for igual ou superior a 3 000 000\$00, o crime é qualificado e o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e pena de multa de 400 a 2 500 dias para as pessoas colectivas.

5. Para efeitos dos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da lei tributária aplicável, devam constar de cada declaração periódica a entregar à administração tributária.

Artigo 90.º

Frustração de créditos

1. Quem, sabendo que tem de pagar tributo já liquidado ou em fase de liquidação, alienar, danificar, ocultar ou onerar o seu património com a intenção de, por essa forma, frustrar total ou parcialmente a cobrança do crédito tributário, é punido com pena de prisão de 1 a 3 ou pena de multa até 500 dias.

2. Quem outorgar em actos ou contratos que importem a transferência ou oneração de património com a intenção, nas condições e para os efeitos descritos no número anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou pena de multa até 350 dias.

3. Para efeitos dos números anteriores, o tributo considera-se em fase de liquidação após o início do ano civil seguinte àquele em que tiver ocorrido o facto tributário.

Artigo 91.º

Segredo Fiscal

1. Quem, sem justa causa e sem o consentimento de quem de direito, revelar ou aproveitar de elementos ou informação de natureza pessoal com relevância fiscal ou de elementos conexos com a capacidade tributária, que tenha tido conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções, e desde que a conduta seja susceptível de causar prejuízo ao Estado ou a terceiro, é punível com pena de prisão até 2 anos ou de multa até 250 dias.

2. O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revele informação ou elementos abrangidos por sigilo ou segredo de que teve conhecimento ou lhe foi confiado no exercício das suas funções, com a intenção de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo ou de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiro, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou multa de 40 a 500 dias.

Artigo 92.º

Desobediência qualificada

Quem não obedecer a ordem ou mandato legítimo regularmente comunicado e emanado do Director Nacional das Receitas do Estado ou do seu substituto legal, ou de autoridade judiciária competente em matéria de derrogação de sigilo bancário é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou de multa até 500 dias.

CAPÍTULO II

Contra-ordenações tributárias não aduaneiras

Artigo 93.º

Recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita e de documentos fiscalmente relevantes

1. Quem dolosamente recusar a entrega, a exibição ou apresentação de escrita, de contabilidade ou de documentos fiscalmente relevantes a funcionário competente, quando os factos não constituam fraude fiscal, é punido com coima de 150 000\$00 a 15 000 000\$00.



2. Quando a administração tributária deva fixar previamente prazo para a entrega, exibição ou apresentação de escrita, de contabilidade ou de documentos fiscalmente relevantes a funcionário competente, a contra-ordenação só se considera consumada após termo do prazo fixado em notificação.

3. Considera-se igualmente recusada a entrega, exibição ou apresentação de escrita, de contabilidade ou de documentos fiscalmente relevantes quando o agente não permita o livre acesso ou a utilização pelos funcionários da administração tributária dos locais sujeitos a fiscalização, nos termos da lei.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se documentos fiscalmente relevantes os enunciados no artigo 12.º.

Artigo 94.º

Falta de entrega da prestação tributária

1. A não entrega ao credor tributário, total ou parcial, pelo período até 60 dias ou por período superior, desde que os factos não constituam crime, da prestação tributária liquidada, retida, apurada ou deduzida nos termos da lei, é punível com coima variável entre 50 000\$00 e o valor do imposto em falta, sem prejuízo do limite máximo legal abstractamente estabelecido.

2. Se a conduta prevista no número anterior for negligente, e ainda que o período da não entrega da prestação tributária ultrapasse os 60 dias, é aplicável coima variável entre 10% e metade do imposto em falta, sem que possa ultrapassar o limite máximo abstractamente estabelecido.

3. As coimas previstas nos números anteriores são também aplicáveis em qualquer caso de não entrega, dolosa ou negligente, da prestação tributária que, embora não tenha sido retida ou deduzida, o devesse ser nos termos da lei.

4. Para efeitos contra-ordenacionais são puníveis como falta de entrega da prestação tributária:

- a) A falta de liquidação, liquidação inferior à devida ou liquidação indevida de imposto em factura ou documento equivalente;
- b) A falta de pedido de liquidação do imposto que deva preceder a alienação ou aquisição de bens;
- c) A falta de pedido de liquidação do imposto que deva ter lugar em prazo posterior à aquisição de bens;
- d) A alienação de quaisquer bens ou o pedido de cancelamento de registo, depósito ou pagamento de valores que devam ser precedidos do pagamento de imposto;
- e) A falta de liquidação ou da entrega do imposto que recaia autonomamente sobre documentos, livros, contratos e actos com relevância fiscal;
- f) A falta de pagamento, total ou parcial, da prestação tributária devida a título de pagamento por conta do imposto devido a final, nos termos previstos nas leis tributárias.

Artigo 95.º

Falta ou atraso de declarações

1. A falta de entrega de declarações que para efeitos fiscais devem ser apresentadas a fim de que a administração tributária especificamente determine, avalie, comprove ou fiscalize a matéria tributável é punida com coima de 30 000\$00 a 750 000\$00.

2. A coima prevista no número anterior é aplicável, quando as referidas declarações fiscais forem apresentadas fora do prazo legal.

3. Considera-se falta de entrega de declaração quando decorridos mais de 30 dias sobre o termo do prazo para a sua apresentação ou quando termina o prazo concedido pela Administração Fiscal ou ainda quando a declaração não é entregue nos termos e formato previsto na lei.

Artigo 96.º

Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações tributárias e de comunicações

1. A falta ou atraso na apresentação ou a não exibição imediata, ou no prazo que a lei ou a administração tributária fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comunicações, guias, registos, ainda que em suporte informático ou electrónico, ou outros documentos com relevância fiscal é punida com coima de 30 000\$00 a 750 000\$00.

2. A falta de colaboração ou cooperação no apuramento da situação tributária ou a não prestação de informações ou esclarecimentos que autonomamente devam ser legal ou administrativamente exigidos são puníveis com a coima prevista no número anterior.

3. A falta de apresentação, ou a apresentação fora do prazo legal, das declarações de início, alteração ou cessação de actividade, das declarações autónomas de cessação ou alteração dos pressupostos de benefícios fiscais e das declarações para inscrição de bens em registos previstos nas leis tributárias é punível com coima de 50 000\$00 a 1 500 000\$00.

4. A falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal das declarações, boletins ou outros documentos para inscrição ou actualização de elementos do número de identificação fiscal é punível com coima de 15 000\$00 a 500 000\$00.

5. A falta de exibição a funcionário ou entidade competente de recibo, guia, documento ou outros elementos comprovativos do pagamento de tributo que seja devido nos termos da lei é punida com coima de 10 000\$00 a 350 000\$00.

6. Para efeitos do n.º 2, a contra-ordenação considera-se consumada no termo do prazo fixado legal ou administrativamente em notificação feita, nos termos da lei, ao contribuinte.



1918000 002804

Artigo 97.º

Falsificação, viciação e alteração de documentos fiscalmente relevantes

1. Quem dolosamente falsificar, viciar, ocultar, destruir ou danificar elementos fiscalmente relevantes, quando não deva ser punido pelo crime de fraude fiscal, é punido com coima de 150 000\$00 a 10 000 000\$00.

2. A coima prevista no número anterior é aplicável a quem, com o objectivo de obter vantagens patrimoniais para si ou para terceiro susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias, utilizar, alterar ou viciar programas, dados ou registos em suportes informáticos ou electrónicos, necessários ao apuramento e fiscalização da situação tributária do contribuinte.

3. No caso de não haver imposto a liquidar, os limites das coimas previstas nos números anteriores são reduzidos a metade.

Artigo 98.º

Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes

1. As omissões ou inexactidões relativas à situação tributária que não constituam crime de fraude fiscal nem a contra-ordenação prevista no artigo anterior, praticadas nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos livros de escrita, contabilidade ou escrituração, em facturas, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir ou noutros documentos fiscalmente relevantes que, nos termos da lei, devam ser conservados ou arquivados, apresentados ou exibidos, são puníveis com coima de 70 000\$00 a 7 500 000\$00.

2. As inexactidões ou omissões praticadas nas declarações, boletins ou outros documentos para inscrição ou actualização de elementos do número de identificação fiscal é punível com coima de 12 000\$00 a 300000\$00.

3. No caso de não haver imposto a liquidar, os limites das coimas previstas no número anterior são reduzidos a metade.

4. Para os efeitos do número 1 são consideradas declarações as referidas no n.º 1 do artigo 95.º e n.º 3 do artigo 96.º

Artigo 99.º

Omissões e inexactidões nos pedidos de informação vinculativa

1. As omissões ou inexactidões relativas a actos ou factos constantes de requerimentos ou de documentos relevantes para apreciação dos pedidos de informação vinculativa, apresentados nos termos das leis tributárias são punidas com coima de 50 000\$00 a 5 000 000\$00.

2. A coima prevista no número anterior é aplicável ainda que o pedido de informação vinculativa não tenha sido apresentado pelo próprio sujeito passivo da relação jurídica tributária.

Artigo 100.º

Inexistência de contabilidade ou de livros fiscalmente relevantes

1. A inexistência de escrita, contabilidade, livros de escrituração ou instrumentos informáticos ou electrónicos previstos nas leis tributárias, bem como de livros, folhas, registos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza é punida com coima de 50 000\$00 a 2 000 000\$00.

2. Verificada a inexistência dos elementos ou documentos referidos, independentemente do procedimento para aplicação da coima prevista no número anterior, o contribuinte é notificado para proceder à sua elaboração e organização num prazo a designar, que não pode ser inferior a 10 nem superior a 30 dias, com a cominação de que, se o não fizer, fica sujeito à coima prevista no artigo 93.º

Artigo 101.º

Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e atrasos na sua execução

1. A não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística, bem como o atraso na execução da contabilidade, na escrita ou na escrituração de livros ou de registos, por período superior ao previsto nas leis tributárias, quando não forem punidos como crime ou como contra-ordenação mais grave, são puníveis com coima de 100 000\$00 a 2 500 000\$00.

2. Verificado o atraso na execução da contabilidade ou na escrita, independentemente do procedimento para a aplicação da coima prevista no número anterior, é notificado o contribuinte para proceder à respectiva regularização em prazo a designar, que não pode ser inferior a 10 nem superior a 30 dias, com a cominação de que, se o não fizer, fica sujeito à coima prevista no artigo 93.º

Artigo 102.º

Falta de apresentação, antes da respectiva utilização, dos livros de escrituração

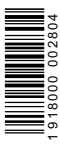
1. A falta de apresentação, nos casos e prazo legalmente previstos nas leis tributárias, antes da respectiva utilização, de livros, folhas, registos ou outros documentos relacionados com a contabilidade ou escrita é punida com coima de 20 000\$00 a 200 000\$00.

2. A coima prevista no número anterior é aplicável à não conservação, pelo prazo estabelecido nas leis tributárias, dos referidos documentos e elementos de contabilidade ou de escrita.

Artigo 103.º

Violação de segredo fiscal

Quem negligentemente revelar ou se aproveitar de segredo fiscal, ou de outro tipo de segredo com relevância no apuramento da situação tributária, de que tenha tido



conhecimento no exercício de funções profissionais ou por causa delas, ou que lhe tenha sido transmitido, é punido com coima de 70 000\$00 a 750 000\$00.

Artigo 104.º

Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou facturas ou documentos equivalentes

1. A não emissão de recibos, facturas ou documentos equivalentes, ou a sua emissão fora dos prazos legais, nos casos em que as leis tributárias o exija, é punida com coima de 30 000\$00 a 1 000 000\$00.

2. A não exigência, nos termos da lei, de emissão de recibos, facturas ou documentos equivalentes, ou a sua não conservação pelo período de tempo nela previsto, é punida com coima de 20 000\$00 a 500 000\$00.

Artigo 105.º

Violação da obrigação de possuir e movimentar contas bancárias

1. Quem, estando obrigado nos termos das leis tributárias, não possuir conta bancária afecta à sua actividade profissional ou económica, é punido com coima de 50 000\$00 a 1 000 000\$00.

2. A falta de realização, através da conta bancária referida no número anterior, de movimentos referentes a recebimentos ou pagamentos, ou a suprimimentos e empréstimos, nos termos previstos na lei, é punida com coima de 30 000\$00 a 750 000\$00.

3. A realização de recebimentos ou pagamentos por forma diferente da prevista na lei é punida com coima de 30 000\$00 a 750 000\$00.

Artigo 106.º

Desobediência às ordens expressas de pessoa colectiva

1. Quem, com a intenção de prejudicar o Estado ou terceiro, não obedecer a ordem expressa de pessoa colectiva ou sociedade e a sua conduta motivar a prática ou a omissão de factos que violem as leis tributárias, e estes não constituam crime, é punido com coima de 100 000\$00 a 500 000\$00.

2. A coima prevista no número anterior é aplicável a administrador ou gerente de pessoa colectiva ou sociedade que não observe ordem expressa emanada, nos termos da lei, dos órgãos daquelas e que com a sua conduta dê lugar ao incumprimento de deveres e obrigações tributárias de que resulte o efectivo prejuízo do Estado ou de entidade pública.

Artigo 107.º

Falsidade informática e software certificado

1. Quem criar, utilizar, ceder ou transaccionar programas informáticos de contabilidade ou de facturação, concebidos com o objectivo de impedir ou alterar o apu-

ramento da situação tributária do contribuinte ou de obrigado tributário, é punido com coima de 200 000\$00 a 2 000 000\$00.

2. A falta de utilização de programas ou equipamentos de contabilidade ou de facturação certificados, nas situações e condições previstas nas leis tributárias, é punida com coima de 100 000\$00 a 1 000 000\$00.

3. A transacção ou utilização de programas ou equipamentos informáticos de contabilidade ou de facturação que não observem os requisitos exigidos na lei, é punida com coima de 200 000\$00 a 1 000 000\$00.

Artigo 108.º

Impressão de documentos por tipografias não autorizadas

1. A impressão de facturas, documentos equiparados ou documentos fiscalmente relevantes por pessoas ou entidades não autorizadas para o efeito, sempre que a lei o exija, é punida com coima de 150 000\$00 a 1 000 000\$00.

2. A coima prevista no número anterior é aplicável a quem fornecer facturas, documentos equiparados ou documentos fiscalmente relevantes sem observância das condições e formalidades previstas nas leis tributárias.

Artigo 109.º

Falta de designação de representantes

1. A falta de designação de uma pessoa com residência, sede ou direcção efectiva em território nacional para representar, perante a administração tributária, as pessoas ou entidades não residentes neste território, bem como as que, embora residentes, se ausentem do território nacional por período superior a seis meses, no que respeita a obrigações emergentes da relação jurídico-tributária, bem como a designação que omite a aceitação expressa pelo representante, é punida com coima de 15 000\$00 a 750 000\$00.

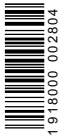
2. O representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor de bens ou direitos, que, sempre que solicitado, não obtiver ou não apresentar à administração tributária a identificação do gestor de bens ou direitos é punido com coima de 25 000\$00 a 1 000 000\$00.

Artigo 110.º

Pagamento indevido de rendimentos

1. O pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares de rendimentos sujeitos a imposto, com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, sem que aqueles façam a comprovação do seu número de identificação fiscal, é punido com coima de 10 000\$00 a 300 000\$00.

2. A falta de retenção na fonte relativa a rendimentos sujeitos a esta obrigação, quando se verificarem os pressupostos legais para a sua dispensa total ou parcial, mas sem que, no prazo legalmente previsto, tenha sido apresentada a respectiva prova, é punida com coima de 50 000\$00 a 1 000 000\$00.



Artigo 111.º

Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação

A transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a imposto, obtidos em território de Cabo Verde por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido, é punida com coima de 300 000\$00 a 3 000 000\$00.

Artigo 112.º

Pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos conferidos ou associados a valores mobiliários ou a inexistência de elementos de prova

A pessoa ou entidade que proceder ao pagamento ou colocar à disposição dos titulares dos rendimentos ou ganhos conferidos ou associados a valores mobiliários, sem se mostrarem cumpridas as formalidades ou obrigações previstas nas leis tributárias, é punida com coima de 200 000\$00 a 2 000 000\$00.

Decreto nº 7/2014

de 29 de Outubro

Nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 52/VIII/2013, de 30 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2014, foi autorizado o Governo de Cabo Verde a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Com vista a financiar o Programa de Apoio à Governação das Empresas Públicas e à Promoção de Investimento (PAGEPPI), o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD) decidiu conceder ao país um empréstimo, nos termos e condições previstas no Acordo de Empréstimo anexo ao presente diploma.

O objectivo central do Programa é o de contribuir para a consolidação do quadro macroeconómico nacional e de promover o relançamento do crescimento através da melhoria da governação das empresas públicas e a promoção do investimento privado.

Considerando a importância do referido Programa para a economia cabo-verdiana;

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo entre o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD) e a República de Cabo Verde, assinado na Cidade Abidjan, Costa do Marfim, aos 20 dias do mês de Outubro de 2014, cujos textos, na versão original em língua francesa bem como a respectiva tradução em língua portuguesa, se publicam em anexo e fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Valor

O valor do empréstimo corresponde a €15.000.000,00 (quinze milhões de euros), quantia equivalente, em moeda nacional, à ECV 1.653.975.000 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e três milhões, novecentos e setenta e cinco mil escudos cabo-verdianos).

Artigo 3.º

Utilização dos fundos

O Governo de Cabo Verde deve fazer o uso do empréstimo em estreita observância dos requisitos e condições previstos no Acordo de Empréstimo, no âmbito do Programa de Apoio à Governação das Empresas Públicas e à Promoção de Investimento (PAGEPPI).

Artigo 4.º

Prazo e Amortização

A República de Cabo Verde deve reembolsar o principal do Empréstimo, num período de 15 (quinze) anos, após um período de carência de 5 (cinco) anos, começando a partir da data da Assinatura do Acordo, à razão de 30 (trinta) prestações semestrais iguais e consecutivas, sempre a 15 de Junho e a 15 de Dezembro, qualquer das duas datas imediatamente após o término do período de carência.

Artigo 5.º

Juros e Comissões

O crédito concedido no âmbito do Acordo de Empréstimo está sujeito ao pagamento de juros e comissões, nos termos e condições estipuladas no Artigo III do Acordo de Empréstimo.

Artigo 6.º

Poderes

São conferidos ao Membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto ao BAD.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

O Acordo de Empréstimo a que se refere o artigo 1.º produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

